

Verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP- RAM – 2021

RELATÓRIO

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 35/2022 – VIC

Verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de
Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021

RELATÓRIO N.º 2/2023-VIC/SRMTC

2/fevereiro/2023

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. OBJETIVOS E ÂMBITO	4
1.2. METODOLOGIA.....	4
1.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	4
1.4. ENQUADRAMENTO.....	5
1.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS	6
2. ANÁLISE E SEUS RESULTADOS	7
2.1. INSTRUÇÃO DA CONTA.....	7
2.2. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	7
2.3. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES	7
2.3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL.....	7
2.3.2. FIABILIDADE DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA	7
3. CONCLUSÕES	12
4. DECISÃO	12
ANEXOS.....	15
I – ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO.....	16
II - CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS DE 2021.....	35
III – RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE A CONTA DE 2021	39
IV– NOTA DE ÊMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS	41

FICHA TÉCNICA

	Supervisão
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
	Equipa de Auditoria
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe ¹
Nelson Pinto	Técnico Verificador Superior
Cláudia Nunes	Técnica Verificadora Superior

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
DGF	Departamento de Gestão Financeira
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRR	Decreto Regulamentar Regional
ISSM	Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
RAM	Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
UOC	Unidade de Orçamento e Contas

¹ Na fase de Anteprojeto de Relatório.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivos e âmbito

A conta de gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM), relativa ao ano económico de 2021, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para 2022, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 9/2021-PG², de 10 de dezembro.

A verificação interna à conta de 2019 não foi homologada e a da conta de 2020 encontra-se em curso (em fase de audição dos responsáveis).

1.2. Metodologia

Procedeu-se à análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e de encerramento, como determina o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas³ (LOPTC), não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

Foram ainda examinados os elementos submetidos aquando da instrução da conta, ao abrigo da *Instrução n.º 1/2004 – 2ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais*, publicada no DR, II Série, n.º 38, de 14 de fevereiro, e aplicada à Região Autónoma da Madeira (RAM) pela *Instrução n.º 1/2004 (2ª série)*, publicada no DR, II Série, n.º 126, de 29 de maio.

1.3. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre a conta de gerência de 2021, cuja responsabilidade é dos membros do Conselho Diretivo identificados no quadro seguinte, conforme mencionados na *Relação nominal de responsáveis*⁴:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Micaela Cristina Fonseca de Freitas	Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2021 a 31-12-2021
André Miguel Neves Rebelo	Vice-Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2021 a 31-12-2021
Ana Isabel Brazão Andrade Silva	Vogal do Conselho Diretivo	01-01-2021 a 31-12-2021

² Publicada no Diário da República (DR), 2ª série, n.º 247, em 23/12/2021, e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 42, 2.º Suplemento, em 04/03/2022.

³ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e, mais recentemente, pelas Leis n.º 2/2020, de 31 de março, e n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁴ Remetida nos documentos de prestação das contas de 2021 (cfr. a Conta n.º 33/2021), a fls. 5 do processo. Estes membros do Conselho Diretivo foram designados pelo Despacho conjunto n.º 154/2019, de 30 de dezembro, do Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, publicado no JORAM, II Série, n.º 194, Suplemento, de 15 de novembro de 2019 (de fls. 75 a 76 do processo).

1.4. Enquadramento

O ISSM é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta da Região Autónoma da Madeira (RAM), com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e detentora de património próprio.

Rege-se pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 34/2012/M, de 16 novembro, na sua redação atual⁵, e pelo regime jurídico dos institutos públicos^{6 e 7}.

É a instituição de solidariedade e segurança social que exerce a jurisdição sobre todo o território da RAM⁸, atualmente sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania⁹.

Os seus Estatutos foram aprovados pela Portaria¹⁰ n.º 17/2017, de 23 de janeiro, que estabeleceu a sua organização interna em vigor.

Os órgãos do ISSM são o Conselho Diretivo e o Fiscal Único¹¹. Incumbe ao Conselho Diretivo - composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, “(...) [e]laborar os planos de atividade, anuais e plurianuais, o relatório de atividades, as contas e o balanço social (...)”, bem como “(...) [e]laborar a proposta de orçamento, coordenar a respetiva execução e aprovar a conta do (...)” instituto¹².

De acordo com os seus Estatutos, o Departamento de Gestão Financeira assegura as competências enunciadas nas alíneas a) a p) do n.º 2 do artigo 19.º, nas quais se inclui a promoção, coordenação e execução de todas as ações referentes à gestão orçamental, a preparação, gestão e controlo do orçamento anual de receitas e despesas, bem como a organização contabilística do ISSM, compreendendo a execução, análise e controlo dos registos contabilísticos, sendo ainda o serviço

⁵ Que aprovou e publicou, em anexo, a Orgânica do ISSM, alterado pelo DLR n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, alterado e republicado pelo DLR n.º 29/2016/M, de 15 de julho, e aditado pelo DLR n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

⁶ A Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei (DL) n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo DL n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.º 24/2012, de 9 de julho, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, n.º 40/2015, de 16 de março, e n.º 96/2015, de 29 de maio.

Este diploma foi adaptado à RAM pelo DLR n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, que estabeleceu os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da RAM, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, e n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

⁷ Cfr. o artigo 1.º, n.º 3, do referido DLR.

⁸ Cfr. o artigo 1.º, n.º 2, da referida Orgânica.

⁹ Nos termos do artigo 7.º, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 10/2020/M, de 21/01, alterado pelo DRR n.º 11/2022/M, de 04/07, que aprovou a orgânica da referida Secretaria Regional, e do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do DRR n.º 9/2021/M, de 27/08, alterado pelo DRR n.º 10/2021/M, de 03 de novembro, e pelo DRR n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira.

¹⁰ Das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, publicada no JORAM, I série, n.º 15, de 23 de janeiro.

¹¹ Cfr. o artigo 5.º da Orgânica do ISSM.

¹² Cfr. os artigos 6.º e 8.º, n.º 1, alíneas f) e r), do DLR n.º 29/2016/M, de 15 de julho.

responsável por garantir a prestação de contas às entidades competentes, o que abrange a elaboração da conta anual deste instituto¹³.

No entanto, atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do referido artigo 19.º, “[o] DGF integra (...) [a] Unidade de Orçamento e Contas (UOC), à qual compete, nomeadamente, prosseguir as competências constantes nas alíneas a) a j), o) e p) (...)” do n.º 2 desse artigo, ou seja, cabe a esta unidade executar as funções descritas no parágrafo anterior.

O Departamento de Gestão Financeira funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é dirigida por um diretor de departamento, equiparado para todos os efeitos legais a cargo de dirigente de direção intermédia de 1.º grau¹⁴. O diretor da Unidade de Orçamento e Contas é, para todos os efeitos, equiparado a cargo de direção intermédia de 2.º grau¹⁵.

O ISSM aplicou, no exercício de 2021, o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de janeiro¹⁶.

O ISSM encontra-se sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRMTC, o que abrange a obrigação de prestação de contas, nos termos conjugados do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea e), 4.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC.

1.5. Audição prévia dos responsáveis

Em cumprimento do princípio do contraditório consagrado no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição dos membros do Conselho Diretivo identificados no ponto 1.3. deste documento, Ana Isabel Brazão Andrade Silva, André Miguel Neves Rebelo e Micaela Cristina Fonseca de Freitas, esta última ainda em representação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na sua qualidade de Presidente do Conselho Diretivo¹⁷.

Nesta sede, todos os contraditados exerceram o direito de audição prévia¹⁸.

As alegações apresentadas foram apreciadas e tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente, através da sua inserção nos pontos pertinentes, acompanhada dos comentários considerados convenientes.

¹³ Cfr. as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do mesmo artigo.

¹⁴ Cfr. os artigos 3.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, dos seus Estatutos.

¹⁵ Cfr. o n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos do ISSM.

¹⁶ Publicado no DR, I-A Série, n.º 21, de 25 de janeiro de 2002.

¹⁷ Através dos ofícios da SRMTC com os registos de saída n.ºs 4024/2022, 4025/2022, 4026/2022, todos de 30 de novembro (de fls. 93 a 102 da Pasta do Processo).

¹⁸ Cfr. os documentos com os registos de entrada na SRMTC sob os n.ºs 2948/2022, de 15 de dezembro, 30/2023, de 4 de janeiro, e 35/2023, de 4 de janeiro (de fls.103 a 114 da Pasta do Processo).

2. ANÁLISE E SEUS RESULTADOS

2.1. Instrução da Conta

As contas deram entrada, por via eletrónica, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 20 de abril de 2022, dentro do prazo legal estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

As contas foram prestadas nos termos da suprarreferida Instrução n.º 1/20004 – 2ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais.

2.2. Demonstração numérica

A demonstração numérica da conta de 2021, evidencia um saldo transitado para a gerência seguinte de **36 492 077,84€**:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	34 068 582,54	Saído na gerência	327 110 640,31
Recebido na gerência	329 534 135,51	Saldo para a gerência seguinte	36 492 077,84
Total	363 602 718,15	Total	363 602 718,15

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa de 2021

2.3. Regularidade das operações

2.3.1 Prestação de Contas ao Tribunal

Do exame à documentação que consubstanciou a prestação de contas de 2021, constatou-se o cumprimento dos preceitos previstos nas Instruções aplicáveis, emanadas pelo Tribunal, sem prejuízo de algumas insuficiências na instrução da conta, que foram prontamente sanadas, através da submissão, pela entidade, dos elementos em falta, por via eletrónica¹⁹ em resposta aos ofícios²⁰ enviados por este Tribunal.

2.3.2. Fiabilidade da Informação financeira

No que concerne às Demonstrações Financeiras e às operações subjacentes, as contas de 2021 foram objeto de Certificação de Legal²¹, de acordo com as quais, “[d]evido à relevância das matérias referidas na secção “Bases para a escusa de opinião”, não foi obtida “(...) prova de auditoria suficiente e apropriada que (...) proporcionasse uma base para (...)” a emissão de “(...) uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.”.

No âmbito da audição prévia, os responsáveis referiram que “(...) passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos

¹⁹ Cfr. os ofícios com os registos de entrada n.ºs 1621/2022, de 21 de julho, 1722/2022, de 01 de agosto (de fls. 65 a 66 do processo).

²⁰ Ofício da SRMTC com o registo de saída n.º 2058/2022, de 18/07/2022 (fls. 63 a 64 do processo).

²¹ Emitidas por “Mgi & Associados, SROC, Lda.”, em 10 de julho de 2022, de fls. 67 a 68 do processo.

os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente (...) à conta de 2021, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios (...).”.

As bases para a escusa de opinião foram as seguintes:

- A. *“Em 31 de dezembro de 2021, os saldos a receber relativos às rubricas de contribuintes conta corrente, de cobrança duvidosa e prestações sociais a repor, ascendem, em termos globais, a cerca de 302.703 milhares de euros (2020: 314.649 milhares de euros), montante para o qual foram constituídas provisões acumuladas globais de 227.934 milhares de euros (2020: 220.839 milhares de euros). As aplicações informáticas da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise por nós efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno da entidade e às rubricas atrás descritas, pese embora, se reconheçam melhorias nos procedimentos internos da entidade em 2021, concluímos que continuam a subsistir um conjunto de aspetos, relacionados com carências várias ao nível dos sistemas informáticos, nomeadamente: i) não é possível aos serviços do Instituto da Segurança Social da Madeira (ISSM), procederem à conciliação dos saldos a receber relativos à dívida de contribuintes (conta corrente e cobrança duvidosa) e prestações sociais a repor, espelhados na contabilidade, com os dados das aplicações do negócio, sem a obtenção de mapas auxiliares totais dos subsistemas de informação, a fornecer pelo Instituto de Informática, que lhes permita conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício; ii) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações; iii) existem contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos; iv) para efeitos de provisionamento, são apenas extraídos, pelo Instituto de Informática, os ficheiros com antiguidade de saldos da aplicação SEF, relativos à dívida participada para execução fiscal, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação de gestão de contribuintes (GC), v) estas situações têm levado a correções significativas nos fundos próprios do ISSM (resultados transitados e reservas), ao longo dos sucessivos exercícios, conforme mencionado na nota 8.2.32 do anexo e a correções neste exercício no montante aproximado de 34 milhões de euros (2020:37 milhões de euros), em custos de exercícios anteriores e 30 milhões de euros (2020:38 milhões de euros) em proveitos de exercícios anteriores (Anexo XIX do Relatório de Gestão).”;*
- B. *“Em face do exposto, não nos é possível aferir com segurança e rigor sobre o montante global da dívida a receber de contribuintes e das prestações sociais a repor, e*

consequentemente das provisões constituídas, bem como os impactos nos resultados do exercício e nos fundos próprios em referência a 31 de dezembro de 2021.”;

No que respeita aos pontos A e B supra, mencionaram, em contraditório, “(...) as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado [de] 2020 (...)”, a saber²²:

- i. *“29. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que nos trabalhos de encerramento de contas sejam disponibilizados elementos que permitam verificar os valores em dívida por contribuinte, com indicação da sua antiguidade e desagregados por dívida em cobrança voluntária ou coerciva.”;*
- ii. *“30. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam produzidos relatórios de acompanhamento dos controlos implementados com vista a garantir a fiabilidade dos registos relativos à suspensão dos processos executivos e que esses relatórios sejam remetidos ao Tribunal com periodicidade semestral.”;*
- iii. *“32. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de assegurar que seja produzida informação que permita o cumprimento integral do princípio da prudência na constituição de provisões para cobrança duvidosa.”; e*
- iv. *“34. Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que diligencie no sentido de serem concluídos todos os procedimentos necessários com vista à correção das inconsistências entre os valores da conta “Prestações sociais a repor” relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC).”.*

Aludiram ainda às “(...) similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta [de] 2021.”²³. Neste Parecer, a recomendação n.º 30 tinha a seguinte redação: “(...) Recomenda-se à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que providencie no sentido de que sejam avaliados os requisitos de extração de informação do sistema de execuções fiscais para efeitos de encerramento de contas, com vista a evitar a classificação indevida de dívidas de cobrança duvidosa de contribuintes.”.

- C. *“O instituto não atende com rigor ao princípio da especialização dos exercícios preconizado no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança social (POCISSSS), não relevando contabilisticamente à data de 31 de dezembro de 2021, os juros de mora vencidos por atrasos no pagamento das contribuições por parte*

²² Veja-se em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/PareceresTribunalContas/ParecerCGE/Documents/2020/pcqe2020.pdf>.

²³ Veja-se em https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/PareceresTribunalContas/ParecerCGE/Documents/2021/PCGE2021_final.pdf.

dos contribuintes em GC, os quais são apenas calculados e registados contabilisticamente na data do pagamento da dívida pelo contribuinte.

Desta forma, não nos é possível determinar o impacto desta situação nas demonstrações financeiras em referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021.”;

Quanto a este aspeto, indicaram “(...) a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta [de] 2020 (...)”, “(...) à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social [para] que diligencie no sentido de assegurar que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCISSSS seja integralmente cumprido, no que respeita aos juros vencidos devido a atrasos no pagamento de contribuições e quotizações.”, bem como “(...) a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta [de] 2021.”.

- D. *“O Instituto suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência. Não existe qualquer provisão nas contas para este efeito, e o valor registado como custos do exercício ascende a 706 milhares de euros (2020: 723 milhares de euros).*

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2021.”.

Relativamente a esta opinião expressa na Certificação Legal das contas, os responsáveis **alegaram que “(...) esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas [contas] do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.”.**

Registaram-se, ainda, as seguintes Ênfases:

- A. *“Tal como descrito na nota 8.2.39 (6) do anexo às demonstrações financeiras, o montante da dívida prescrita de contribuintes/ beneficiários no ano de 2021 ascendeu a 1.162 milhares de euros (2020: 258 milhares de euros) e a dívida prescrita acumulada até 2021 ascendeu a 52.086 milhares de euros.”;*
- B. *“Tal como descrito na nota 7 do Relatório de Gestão e anexo XXVI, e na nota 8.2.39 (7) do anexo, as demonstrações financeiras patrimoniais e orçamentais de 2021 e 2020 foram fortemente afetadas pela Pandemia Covid 19 em face do incremento das prestações sociais decretadas pelo Governo, de subsídio de desemprego, apoio ao emprego, incluindo Lay-off*

relativo as medidas Covid 19, no montante total de despesas de 58 milhões de euros (2020: 57 milhões de euros).

Em 2020 este impacto foi compensado com a redução de 84 milhões de euros das transferências para o IGFSS, IP, a título de excedente orçamental, face ao ano anterior. Em 2021, ocorreu a situação inversa na medida em que as transferências para o IGFSS, IP, que são custo no ISSM, superaram as de 2020 em cerca de 29 milhões de euros. Este fator justifica em grande medida os resultados operacionais negativos de 22 milhões de euros em 2021 contra 5 milhões negativos em 2020.”;

- C. *“As demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2021 continuam a ser apresentadas no referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho, que estabelece as normas do Orçamento de Estado para 2019, na medida em que ainda não estão reunidas as condições técnicas e institucionais consideradas necessárias, quer no ISSM-IP, RAM quer a nível Nacional, para tornar efetiva a transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC - AP). Essa transição está a ser preparada por um grupo de trabalho, liderado pelo Instituto de Informática- IP, na vertente de sistemas de informação, e pelo IGFSS IP, na vertente de negócio, com participação das demais instituições do sistema de segurança social, incluindo do ISSM IP RAM, e cuja data de implementação se estima para o exercício de 2023.”.*

Tendo em consideração o acima exposto, o Parecer emitido pelo Fiscal Único²⁴ do ISSM referiu “[q]ue para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2021, sejam tomadas em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas com Escusa de Opinião”.

A “Escusa de Opinião” resulta dos efeitos das limitações de âmbito que, pela sua profundidade, impedem o Revisor Oficial de Contas de expressar uma opinião sobre as Demonstrações Financeiras no seu todo.

No exercício do princípio do contraditório, os responsáveis argumentaram ainda que “(...) os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.”.

²⁴ De acordo com o artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, o Fiscal Único - órgão do ISSM responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto -, emite parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas.

Portanto, consideram “(...) que o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único relativamente à conta 2021 (...)””.

Não obstante as alegações aduzidas em sede de contraditório, considera-se que:

- a) Não foram apresentadas justificações que contrariem, na sua generalidade, as limitações de âmbito levantadas pelo Revisor Oficial de Contas;
- b) As recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito dos Pareceres à Conta Geral do Estado de 2020 e 2021 não contrariam (antes pelo contrário) os fundamentos para a escusa de opinião do Revisor Oficial de Contas, devendo ser apreciadas no contexto do processo (que tem a natureza de “Parecer”) em que se inserem;
- c) No contexto da Verificação Interna de Contas, que tem um caráter específico e circunscrito, visando fundamentalmente a apreciação da conformidade das contas da entidade com as Instruções do Tribunal e com os princípios e regras jurídicas aplicáveis, designadamente com as normas contabilísticas, cabe considerar os relatórios de fiscais únicos e dos revisores oficiais de contas que, no caso, se consideraram impossibilitados de emitir um juízo sobre as demonstrações financeiras²⁵ do ISSM de 2021.

Nestes termos, mantém-se o entendimento de que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

3. CONCLUSÕES

O exame realizado à presente conta, designadamente em relação à caracterização, relevância e expressão material das situações identificadas no ponto 2.3.2, que não possibilitaram aferir, no contexto da Certificação Legal de Contas, que a entidade registou e reportou de forma fidedigna e adequada a sua situação económico-financeira, originando a escusa de opinião aí emitida, revelou que os documentos de prestação de contas de 2021 do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM não apresentam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira, pelo que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

4. DECISÃO

Pelo exposto, decido, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto no artigo 214.º n.º 4 da CRP e nos artigos 78.º n.º 2 alínea a), 105.º n.º 1 e 107.º n.º 3 da LOPTC, o seguinte:

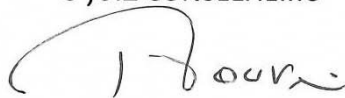
²⁵ Cfr. as alíneas a) a e) do artigo 128.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal de Contas (Regulamento n.º .112/2018-PG, de 24 de janeiro, publicado no DR, Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no DR, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021, e pela Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no DR, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022).

- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos Assessores, o presente Relatório de verificação interna de contas;
- b) Recusar a homologação da conta do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM relativa ao ano económico de 2021;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Aos membros do Conselho Diretivo ouvidos em contraditório; e
 - À atual Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.
- d) Entregar um exemplar deste relatório ao Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do artigo 29.º n.º 4 da LOPTC;
- e) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, em 17 **164,00 €**, de acordo com o previsto no artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas²⁶; e
- f) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2023.

²⁶ Aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.

O JUIZ CONSELHEIRO



(Paulo H. Pereira Gouveia)

Participei na sessão.

A ASSESSORA



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

Participei na sessão.

O ASSESSOR



(Alberto Miguel Faria Pestana)



ANEXOS

I – Alegações produzidas em sede de contraditório

Ao NUIC
best 22-12-15

ISSM, IP-RAM, S. 210585/1/2022, 2022-12-15



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL

TRIBUNAL DE CONTAS – SRMTC

E 2948/2022
2022/12/15



Sua Referência
4005/2022

Sua Comunicação de

Nossa Referência
34/2022VIC

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

O ISSM, IP-RAM, na sequência da notificação n.º 4024/2022, de 30 de novembro vêm ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2021, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, nos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento "...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM".

3.º

Por outro lado, após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.

5º

Assim, passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de



opinião do Fiscal Único, relativamente à conta 2020 e à conta de 2021, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 e 2021.

6.º

Para o efeito, e no que se refere aos motivos invocados relativos a provisões e às dívidas de contribuintes, de prestações sociais a repor e de cobrança duvidosa, conforme consta na parte A e B do ponto 2.3.2 do Relato, ver especialmente as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2020 e as similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta 2021.

7.º

Por outro lado, no que se refere aos motivos invocados relativos ao não reconhecimento dos juros de mora de contribuintes, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, ver a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta 2020 e a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta 2021.

8.º

No que se refere ao não reconhecimento de provisões por pagamento de encargos relativos a pensões pagas pela CGA, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, tal está em desconformidade com o determinado no ponto 2.7 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), na medida que se entende não incluída a situação em apreço no determinado nesse ponto quanto a provisões, e porque **nunca o Tribunal de Contas em seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta da Segurança Social, se referiu a tal**, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de segurança, onde a questão assume uma imensurável maior acuidade.

Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de segurança social, determinados nos artigos 87º a 93º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei nº 4/2007,



SEGURANÇA SOCIAL



de 16 de janeiro, regulamentados pelo Decreto - Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que em geral as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial.

Nesse quadro, entende-se também que os atuais custos ou gastos do sistema são suportados pelos atuais proveitos ou rendimentos, não se entendendo que se deva constituir provisões por responsabilidades futuras do sistema inerentes aos atuais proveitos ou rendimentos de caráter contributivo e a se constituir provisões a questão se coloca ao nível de todas as prestações sociais, pelo menos ao nível das prestações do sistema com caráter contributivo.

Por outro lado, esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas contas do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.

9.º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.



10.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, e **tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

11.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2021, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta de 2021 constante do processo da correspondente conta oportunamente remetida a esse Tribunal.

12.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2021, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

13.º

Deste modo, e considerando que até à data, com exceção do exercício de 2019, o Tribunal de Contas tem homologado as contas do ISSM, IP-RAM, considerando ainda que o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, conforme anterior n.º 4, considerando que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5.º a 11.º,



SEGURANÇA SOCIAL



entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2021.

Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2021 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1º a 13º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,

(A Presidente do Conselho Diretivo)



Micaela Cristina Fonseca de Freitas

A VAT 3
Maf
23.01.04



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL



Sua Referência
Proc. Nº 35/2022-VIC

Sua Comunicação de
Of. Nº 4026/2022, de
30/11/2022

Nossa Referência

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

André Miguel Neves Rebelo, na sequência da notificação n.º 4026/2022, de 30 de novembro, vêm ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2021, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, nos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento "... que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM".

3.º

Por outro lado, após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.

5º



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, I-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Assim, **passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente à conta 2020 e à conta de 2021**, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 e 2021.

6.º

Para o efeito, e no que se refere aos motivos invocados relativos a provisões e às dívidas de contribuintes, de prestações sociais a repor e de cobrança duvidosa, conforme consta na parte A e B do ponto 2.3.2 do Relato, ver especialmente as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2020 e as similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta 2021.

7.º

Por outro lado, no que se refere aos motivos invocados relativos ao não reconhecimento dos juros de mora de contribuintes, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, ver a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta 2020 e a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta 2021.

8.º

No que se refere ao não reconhecimento de provisões por pagamento de encargos relativos a pensões pagas pela CGA, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, tal está em desconformidade com o determinado no ponto 2.7 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), na medida que se entende não incluída a situação em apreço no determinado nesse ponto quanto a provisões, e porque **nunca o Tribunal de Contas em seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta da Segurança Social, se referiu a tal**, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de segurança, onde a questão assume uma imensurável maior acuidade.



SEGURANÇA SOCIAL



Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de segurança social, determinados nos artigos 87º a 93º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, regulamentados pelo Decreto - Lei nº 367/2007, de 2 de novembro, que em geral as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial.

Nesse quadro, entende-se também que os atuais custos ou gastos do sistema são suportados pelos atuais proveitos ou rendimentos, não se entendendo que se deva constituir provisões por responsabilidades futuras do sistema inerentes aos atuais proveitos ou rendimentos de caráter contributivo e a se constituir provisões a questão se coloca ao nível de todas as prestações sociais, pelo menos ao nível das prestações do sistema com caráter contributivo.

Por outro lado, esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas constas do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.

9º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto de Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

10.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, e **tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

11.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2021, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta de 2021 constante do processo da correspondente conta oportunamente remetida a esse Tribunal.

12.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2021, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

13.º

Deste modo, e considerando que até à data, com exceção do exercício de 2019, o Tribunal de Contas tem homologado as contas do ISSM, IP-RAM, considerando ainda que o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, conforme anterior nº 4, considerando que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são



SEGURANÇA SOCIAL



transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5º a 11º, **entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2021.**

Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2021 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1º a 13º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,


André Miguel Neves Rebelo

À VAT 3
Melf
2309.04



TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 35/2023
2023/1/4



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL

P.M.P.

Sua Referência
Proc. Nº 35/2022-VIC

Sua Comunicação de
Of. Nº 4025/2022, de
30/11/2022

Nossa Referência

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

Ana Isabel Brazão Andrade Silva, na sequência da notificação n.º 4025/2022, de 30 de novembro, vem, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2021, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2021, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, nos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento “...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM”.

3.º

Por outro lado, após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.



5.º

Assim, passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único, relativamente à conta 2020 e à conta de 2021, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 e 2021.

6.º

Para o efeito, e no que se refere aos motivos invocados relativos a provisões e às dívidas de contribuintes, de prestações sociais a repor e de cobrança duvidosa, conforme consta na parte A e B do ponto 2.3.2 do Relato, ver especialmente as recomendações números 29, 30, 32 e 34 do Parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2020 e as similares recomendações constantes nos mesmos números das recomendações do correspondente parecer à conta 2021.

7.º

Por outro lado, no que se refere aos motivos invocados relativos ao não reconhecimento dos juros de mora de contribuintes, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, ver a recomendação número 31 do mesmo parecer do Tribunal de Contas à conta 2020 e a similar recomendação também número 31 do correspondente parecer à conta 2021.

8.º

No que se refere ao não reconhecimento de provisões por pagamento de encargos relativos a pensões pagas pela CGA, conforme consta na parte C do ponto 2.3.2 do Relato, *tal* está em desconformidade com o determinado no ponto 2.7 do PCISSSS (aprovado pelo Decreto – lei nº 12/2002, de 21 de janeiro), na medida que se entende não incluída a situação em apreço no determinado nesse ponto quanto a provisões, e porque nunca o Tribunal de Contas em seus pareceres à Conta Geral do Estado, na parte da Conta



da Segurança Social, se referiu a tal, nem o mesmo é aplicado à generalidade das pensões pagas pelo sistema de segurança, onde a questão assume uma imensurável maior acuidade.

Atente-se ainda, de acordo com os princípios de financiamento do sistema de segurança social, determinados nos artigos 87º a 93º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro, regulamentados pelo Decreto - Lei nº 367/2007, de 2 de novembro, que em geral as atuais despesas do sistema são financiadas pelas atuais receitas, incluindo as receitas inerentes à relação contributiva, que essencialmente financiam, a cada momento, as despesas do sistema previdencial.

Nesse quadro, entende-se também que os atuais custos ou gastos do sistema são suportados pelos atuais proveitos ou rendimentos, não se entendendo que se deva constituir provisões por responsabilidades futuras do sistema inerentes aos atuais proveitos ou rendimentos de carácter contributivo e a se constituir provisões a questão se coloca ao nível de todas as prestações sociais, pelo menos ao nível das prestações do sistema com carácter contributivo.

Por outro lado, esse eventual reconhecimento de provisões, porque até representaria um elevadíssimo impacto nas constas do sistema de segurança social, teria de ser promovido e harmonizado, designadamente através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), e do Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP), nomeadamente para efeitos de mais adequada consolidação de contas e de implementação de procedimentos e políticas contabilísticas, na medida que tal harmonização cabe especificamente nas atribuições dessas instituições de segurança social, que, atente-se, têm âmbito nacional, não tendo o ISSM, IP-RAM, para o efeito, recebido qualquer orientação.

9.º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional,



nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

10.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, e **tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

11.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2021, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta de 2021 constante do processo da correspondente conta oportunamente remetida a esse Tribunal.

12.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2021, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

13.º

Deste modo, e considerando que até à data, com exceção do exercício de 2019, o Tribunal de Contas tem homologado as contas do ISSM, IP-RAM, considerando ainda que o atual Fiscal Único considerou



ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, conforme anterior nº 4, considerando que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5º a 11º, **entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2021.**

Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2021 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1.º a 13.º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,



Ana Isabel Brazão Andrade Silva

II - Certificação Legal de Contas de 2021



Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal
Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgi.pt
www.mgi.pt



CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Escusa de opinião

Fomos contratados para auditar as demonstrações financeiras anexas de **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, (a Entidade), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2021 (que evidencia um total de 134.783.140,81 euros e um total de fundos próprios de 129.854.593,37 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 16.248.463,94 euros), a demonstração dos resultados e os mapas de controlo orçamental, que evidenciam um total de 316.651.534,32 euros de despesa paga e um total de 319.792.045,11 euros de receita cobrada líquida, relativos ao ano findo naquela data, o mapa de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras, que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Não emitimos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas. Devido à relevância das matérias referidas na secção "Bases para a escusa de opinião", não obtivemos prova de auditoria suficiente e apropriada que nos proporcionasse uma base para emitirmos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.

Bases para a escusa de opinião

Em 31 de dezembro de 2021, os saldos a receber relativos às rubricas de contribuintes conta corrente, de cobrança duvidosa e prestações sociais a repor, ascendem, em termos globais, a cerca de 302.703 milhares de euros (2020: 314.649 milhares de euros), montante para o qual foram constituídas provisões acumuladas globais de 227.934 milhares de euros (2020: 220.839 milhares de euros). As aplicações informáticas da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise por nós efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno da entidade e às rubricas atrás descritas, pese embora, se reconheçam melhorias nos procedimentos internos da entidade em 2021, concluímos que continuam a subsistir um conjunto de aspetos, relacionados com carências várias ao nível dos sistemas informáticos, nomeadamente: i) não é possível aos serviços do Instituto da Segurança Social da Madeira (ISSM), procederem à conciliação dos saldos a receber relativos à dívida de contribuintes (conta corrente e cobrança duvidosa) e prestações sociais a repor, espelhados na contabilidade, com os dados das

aplicações do negócio, sem a obtenção de mapas auxiliares totais dos subsistemas de informação, a fornecer pelo Instituto de Informática, que lhes permita conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício; ii) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações; iii) existem contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos; iv) para efeitos de provisionamento, são apenas extraídos, pelo Instituto de Informática, os ficheiros com antiguidade de saldos da aplicação SEF, relativos à dívida participada para execução fiscal, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação de gestão de contribuintes (GC), v) estas situações têm levado a correções significativas nos fundos próprios do ISSM (resultados transitados e reservas), ao longo dos sucessivos exercícios, conforme mencionado na nota 8.2.32 do anexo e a correções neste exercício no montante aproximado de 34 milhões de euros (2020:37 milhões de euros), em custos de exercícios anteriores e 30 milhões de euros (2020:38 milhões de euros) em proveitos de exercícios anteriores (Anexo XIX do Relatório de Gestão).

Em face do exposto, não nos é possível aferir com segurança e rigor sobre o montante global da dívida a receber de contribuintes e das prestações sociais a repor, e consequentemente das provisões constituídas, bem como os impactos nos resultados do exercício e nos fundos próprios em referência a 31 de dezembro de 2021.

O instituto não atende com rigor ao princípio da especialização dos exercícios preconizado no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança social (POCISSSS), não relevando contabilisticamente à data de 31 de dezembro de 2021, os juros de mora vencidos por atrasos no pagamento das contribuições por parte dos contribuintes em GC, os quais são apenas calculados e registados contabilisticamente na data do pagamento da dívida pelo contribuinte.

Desta forma, não nos é possível determinar o impacto desta situação nas demonstrações financeiras em referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

O Instituto suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência. Não existe qualquer provisão nas contas para este efeito, e o valor registado como custos do exercício ascende a 706 milhares de euros (2020: 723 milhares de euros).

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2021.

Ênfases

Chamamos a atenção para as seguintes situações:

Tal como descrito na nota 8.2.39 (6) do anexo às demonstrações financeiras, o montante da dívida prescrita de contribuintes/ beneficiários no ano de 2021 ascendeu a 1.162 milhares de euros (2020: 258 milhares de euros) e a dívida prescrita acumulada até 2021 ascendeu a 52.086 milhares de euros.

Tal como descrito na nota 7 do Relatório de Gestão e anexo XXVI, e na nota 8.2.39 (7) do anexo, as demonstrações financeiras patrimoniais e orçamentais de 2021 e 2020 foram fortemente afetadas pela Pandemia Covid 19 em face do incremento das prestações sociais decretadas pelo Governo, de subsídio de desemprego, apoio ao emprego, incluindo Lay-off relativo as medidas Covid 19, no montante total de despesas de 58 milhões de euros (2020: 57 milhões de euros).

Em 2020 este impacto foi compensado com a redução de 84 milhões de euros das transferências para o IGFSS, IP, a título de excedente orçamental, face ao ano anterior. Em 2021, ocorreu a situação inversa na medida em que as transferências para o IGFSS, IP, que são custo no ISSM, superaram as de 2020 em cerca de 29 milhões de euros. Este fator justifica em grande medida os resultados operacionais negativos de 22 milhões de euros em 2021 contra 5 milhões negativos em 2020.

As demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2021 continuam a ser apresentadas no referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho, que estabelece as normas do Orçamento de Estado para 2019, na medida em que ainda não estão reunidas as condições técnicas e institucionais consideradas necessárias, quer no ISSM-IP, RAM quer a nível Nacional, para tornar efetiva a transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC – AP). Essa transição está a ser preparada por um grupo de trabalho, liderado pelo Instituto de Informática- IP, na vertente de sistemas de informação, e pelo IGFSS IP, na vertente de negócio, com participação das demais instituições do sistema de segurança social, incluindo do ISSM IP RAM, e cuja data de implementação se estima para o exercício de 2023.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Responsabilidades do órgão de gestão pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e da Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto lei nº 12/2002, de 25 de janeiro;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade é executar uma auditoria sobre as demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Contudo, devido à(s) matéria(s) descrita(s) na secção Bases para a Escusa de Opinião, não obtivemos prova suficiente e apropriada para proporcionar uma base para uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Em nossa opinião, o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos incorreções materiais.

Lisboa, 10 de julho de 2022



MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA,

Representada por: Maria Ema de Assunção Palma,
ROC nº 1287 e registada na CMVM com o nº 20180034

III – Relatório e Parecer do Fiscal Único sobre a conta de 2021



Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal

Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgi.pt
www.mgi.pt



RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO 2021

Exmos. Senhores

Em cumprimento da lei e do mandato que nos conferiram, nomeadamente, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 5º da Orgânica do Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, de 16 de novembro, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2012/M de 16 de novembro, na sua última redação dada pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2018/M de 31 de Dezembro, em conjugação com o Despacho Conjunto nº 93/2020, de 17 de setembro de 2020 da Vice-presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, vem o Fiscal Único do **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, apresentar o relatório da sua atividade no exercício de 2021 e dar parecer sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021, apresentados pelo Conselho Diretivo.

Acompanhamos a evolução dos negócios sociais, tendo para o efeito reunido com o Conselho Diretivo e obtido as informações e esclarecimentos que entendemos convenientes.

Verificámos a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte. Analisámos as políticas contabilísticas e os critérios de mensuração adotados.

Examinamos o Relatório de Gestão e demais documentos de prestação de contas.

Em função do trabalho realizado e face às deficiências relatadas na seção bases para a escusa de opinião na Certificação Legal das Contas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação contabilísticos e do negócio da Segurança Social, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas com escusa de opinião.

Sem prejuízo do aqui referido quanto a “Bases para a escusa de opinião”, o ISSM, IP-RAM vem seguindo as práticas e os procedimentos contabilísticos praticados pelos organismos nacionais de segurança social, sendo que os motivos para a escusa de opinião são transversais às demais instituições de segurança social, incluindo às instituições com jurisdição nacional, designadamente o IGFSS, IP e o ISS, IP, tal qual o Tribunal de Contas vem reiteradamente indicando nos seus pareceres à CGE e, designadamente, na parte da Conta da Segurança Social.

Por outro lado, entende-se que o ISSM, IP-RAM não pode ter políticas contabilísticas desalinhasadas ou não harmonizadas com as demais instituições de segurança social, incluindo com as de jurisdição nacional, tal como vem sendo reiterado nos mesmos pareceres.

mgj & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

Nestes termos, o Fiscal Único é de parecer:

Que para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2021, sejam tomadas em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas com Escusa de Opinião.

Lisboa, 10 de julho de 2022

O Fiscal Único



MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA, Representada por: Maria Ema de Assunção Palma, ROC nº 1287 e registada na CMVM com o nº 20180034

IV– Nota de Emolumentos e Outros Encargos

Nos termos do art.º 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas²⁷ são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de 17 164,00€, como se afere pelo quadro seguinte:

(Em euros)

<i>Receita Arrecadada</i>	319 792 045,11
<i>Deduções</i>	7 166 717,72
Transferências correntes	7 710,84
Transferências de Capital	0,00
Empréstimos	0,00
Reposições	7 159 006,88
<i>RA - Deduções</i>	312 625 327,39
<i>1% = Emolumentos</i>	3 126 253,27
Emolumentos devidos	17 164,00

²⁷ Aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.